



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.008450/2008-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.413 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de agosto de 2019
Recorrente CCSP - XXI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004, 2005

ITR. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. DESAPROPRIAÇÃO CONFIRMADA PELA JUSTIÇA.

Quando comprovado que a área do imóvel se encontra inteiramente dentro de Parque Estadual instituído mediante ato do órgão competente, e que foi o mesmo imóvel objeto de ação judicial, sendo o contribuinte indenizado pelo Estado em razão da desapropriação sofrida, o ITR não deve mais ser cobrado do contribuinte.

Independente de ter havido o registro de incorporação na matrícula do imóvel, a sentença judicial transitada em julgado já reconhece a desapropriação do imóvel em favor do Estado antes dos fatos geradores do ITR cobrado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 139/142, interposto contra decisão da DRJ em Campo Grande/MS de fls. 129/134, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto sobre

a Propriedade Territorial Rural - ITR de fls. 26/35, lavrado em 17/06/2008, relativo aos exercícios de 2004 e 2005.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 553.201,77, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%.

De acordo com a folha contínua do auto de infração (fls. 33/35), durante a fiscalização o contribuinte foi intimado para apresentar o laudo de avaliação do imóvel, contendo elementos capazes de comprovar o Valor de Terra Nua – VTN declarado. Tal intimação não foi atendida, razão pela qual a fiscalização arbitrou o valor do VTN com base no Sistema de Integrado de Preços de Terras da Receita Federal do Brasil – STPT, aprovado pela Portaria nº 447/2002.

Assim, o VTN originalmente declarado nos exercícios 2004 e 2005, no valor de R\$ 17.550,73, foi desconsiderado, sendo calculados os seguintes valores, arbitrados com base no sistema SIPT:

- (i) exercício 2004: R\$ 1.206.000,00 (= 1.206ha x R\$ 1.000,00/ha);
- (ii) exercício 2005: R\$ 1.809.000,00 (= 1.206ha x R\$ 1.500,00/ha)

As demais áreas e valores declarados nos exercícios de 2004 e 2005 foram mantidos.

Com isso, para o exercício 2004, calculado imposto suplementar de R\$ 102.206,64 (= R\$ 103.716,00 – R\$ 1.509,36 declarado); e para o exercício 2005 foi apurado imposto suplementar de R\$ 154.064,64 (= R\$ 155.574,00 – R\$ 1.509,36 declarado).

Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 39/41 e aditivos de fls. 88/90 e 91/93. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Campo Grande/MS, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

7. Na impugnação, protocolada em 10/07/2008, fls. 38 e 40, após tratar dos fatos até aqui conhecidos, a interessada apresentou seus argumentos de discordância alegando, em resumo, o seguinte:

a) Que o crédito tributário seria, indubitavelmente, indevido, pois, conforme certidão judicial de 08/07/2008 em anexo, o imóvel foi desapropriado no ano de 1978, através dos decretos 5.590 e 5.591, cuja ação de indenização nº 3.915 transitou em julgado em 23/06/1986.

b) Após outros argumentos, tais como que com essas informações, comprovadas com os documentos em anexo, estaria evidente que não existe relação jurídica e não é parte legítima para sofrer a cobrança do imposto, não devendo aparecer no pólo passivo da obrigação tributária.

c) Finalizou querendo o cancelamento do Auto de Infração.

8. Instruiu sua impugnação com a documentação de fls. 41 a 80, composta por: cópia do AI, da certidão judicial certificando a sentença proferida na ação de indenização nº 3.915, cópia dessa sentença, da Ata de assembléia da interessada, de documento de identificação de seu representante, entre outros.

9. Foi apresentado aditamento à impugnação em 05/03/2009, fls. 83 a 85, na qual a interessada explicou, entre outros, o seguinte:

9.1. Que protocolou junto ao Procurador Geral do Paraná requerimento para que a Administração do Estado do Paraná promova demarcação da área e averbação correspondente frente ao ofício de registro de imóveis.

9.2. Informou que não sabia e que, de fato, não sabe se é proprietária do referido imóvel, sendo necessário que o Estado proceda à devida demarcação para, após, se saber se existe e qual é a quantidade correta da propriedade da requerente.

9.3. Prosseguiu afirmando que diante desse fato ficou prejudicada a elaboração do laudo de avaliação.

9.4. Requereu o aditamento e juntada dos referidos documentos ao processo e que seja mantido o cancelamento total do AI, para que, após a realização da demarcação do imóvel pelo Estado, a requerente proceda à retificação do cadastro junto à Receita Federal.

10. Instruiu o aditamento com a documentação de fls. 86 a 122, composta por: cópia da impugnação, do requerimento protocolado junto ao Procurador Geral do Estado do Paraná e de documentos da empresa.

11. No referido requerimento foram efetuados diversos destaques, entre eles que deve ser notado que da sentença judicial não constou a indicação do imóvel - a matrícula. Também consta que de uma área de 732,0ha - dos quais 421,0ha estariam arrendados para reflorestamento de palmito -, o Estado teria incorporado ao seu patrimônio apenas 718,7ha, remanescendo, ainda, uma parcela em poder da interessada.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Campo Grande/MS julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 129/134):

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2004, 2005

CONTRIBUINTE NA DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL

Na ocorrência de desapropriação de imóvel rural, seja para demarcação de terras indígenas ou para outras finalidades de ordem pública, como reforma agrária, o expropriado permanece na condição de contribuinte do ITR, até a data da transferência definitiva da propriedade em favor do expropriante ou da sua imissão prévia ou provisória na posse.

VALOR DA TERRA NUA - VTN

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em

consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que apresente valor de mercado diferente ao do lançamento, relativo ao mesmo município do imóvel e ao ano base questionado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, intimada no dia 18/07/2011, conforme AR de fls. 138, apresentou o recurso voluntário de fls. 139/142 em 17/08/2011.

Em suas razões, reiterou os argumentos da Impugnação, reafirmando que “*mesmo que considerada a posse da área pelo Estado na data do trânsito em julgado da decisão que determinou a incorporação da área de 718,70 hec ao patrimônio do Estado, da expedição do precatório ou, ainda, do efetivo pagamento da indenização judicial, todas são muito anterior a data dos exercícios lançados no auto de infração, implicando nulidade do lançamento*” e que não poderia ser “*prejudicada pela inércia do Estado do Paraná em dar cumprimento a decisão judicial quanto à demarcação da área desapropriada e respectivo registro na matrícula do imóvel*”.

Na ocasião, apresentou Comprovante de Recepção do Cartório de Registro de Imóveis de Antonina/PR (fl. 157), com natureza de incorporação, para o Estado do Paraná, da área expropriada de 718,70 hectares, da Gleba Barra Bonita, com área remanescente de 134,913 hectares (data de entrada 1.8.2011 e prazo de entrega 31.8.2011).

Da Resolução convertendo em diligência

Durante a sessão de julgamento realizada em 14/03/2013, a Egrégia 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara entendeu pela conversão do julgamento em diligência, conforme se observa da Resolução nº 2101-000.119 (fls. 161/163).

O objetivo da conversão em diligência era apresentar prova inequívoca de que o processo judicial de desapropriação apresentado pelo RECORRENTE como fundamento de defesa diz respeito a área cadastrada sob o NIRF nº 2.962.140-2.

Para tanto, foi determinado o retorno para repartição de origem para:

- a) intimar a interessada a apresentar Certidão de Matrícula do imóvel denominado Gleba Barra Bonita, NIRF 2.962.1402;
- b) intimar a interessada a identificar, por meio de documentação hábil e idônea, qual a exata área envolvida na ação de indenização n.º 3915, à qual se referem a Certidão anexada às fls. 55 e a Sentença cuja cópia foi acostada às fls. 56 e seguintes;
- c) elaborar relatório circunstanciado demonstrando a relação da área desapropriada com a área objeto do lançamento.

Da diligência fiscal

Em resposta a determinação formulada na resolução nº 2101-000.119, o Serviço de Registro de Imóveis de Antonina/PR apresentou as matrículas atualizadas nº 569, 4.027 e 8.373 (fls. 172/181), Matrícula atualizada nº 9.635 e a Transcrição nº 4.027, L 3-H, (fls. 182/189), conforme requerido pela DRF de origem.

O contribuinte apresentou os documentos de fls. 190/251. Ademais, a autoridade fiscal buscou outros documentos a fim de investigar o caso (fls. 252/262) além dos Decretos e Leis do estado do Paraná de fls. 269/284.

Assim, a autoridade preparadora apresentou o relatório de diligência fiscal de fls. 285/290.

Em suas conclusões, apesar de não ter respondido diretamente aos questionamentos formulados pelo CARF, entendeu que a RECORRENTE permaneceu como contribuinte do imóvel até 2016, data da transferência definitiva da propriedade do imóvel para o Estado do Paraná, a conferir:

CONCLUSÃO

Pelas informações colhidas junto ao setor de Patrimônio do Estado do Paraná, nestes 30 anos passados, da sentença transitada em julgado, até a efetiva incorporação da área de 716,8619 ha, pela matrícula de nº 9.635, o Estado do Paraná, em nenhum momento tomou posse deste imóvel, como também, nunca o cadastrou no Incra nem na Receita Federal como proprietário, nem como possuidor a qualquer título.

Diante dos fatos, conclui-se que o expropriado permaneceu na condição de contribuinte do ITR até a data da transferência definitiva da propriedade, em 04 de janeiro de 2016.

Informo que os lançamentos do Auto de Infração, dos exercícios de 2004 e 2005, estão corretos tendo em vista que as informações prestadas pelo contribuinte foram aceitas, menos o VTN declarado, que foi arbitrado por falta de comprovação. Na DITR do exercício de 2004, quadro 09 (fl.08), e na DITR do exercício de 2005, quadro 09 (fl.12), consta a informação de 0,0 para ÁREA DESAPROPRIADA OU ALIENADA. O VTN declarado do exercício de 2004 de R\$17.550,73, foi alterado para R\$ 1.206.000,00 e o VTN declarado do exercício de 2005 de R\$17.550,73, foi alterado para R\$ 1.809.000,00. Os demais itens foram mantidos.

Da petição da Recorrente sobre o resultado da diligência

Em sua manifestação acerca da diligência fiscal, a RECORRENTE apresentou a petição de fls. 299/301 em 15/10/2018. Nesta oportunidade, defendeu que a manifestação da autoridade preparadora efetivamente comprova que a área objeto da presente cobrança de ITR foi declarada área de preservação permanente através dos Decretos nº 5.590/1978 e nº 5.591/1978, e desapropriada pelo estado do Paraná.

Em razão da extinção do colegiado de origem, houve novo sorteio e este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

MÉRITO

Da desapropriação do imóvel

Em síntese, a RECORRENTE defende sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente exação tributária sob o fundamento que o imóvel foi desapropriado pelo Estado do Paraná, através dos Decretos do Estado do Paraná nº 5.590/1978 e nº 5.591/1978, para criação de parque ecológico, em data anterior a ocorrência do fato gerador.

Conforme se verifica dos arts. 2º e 3º do Decreto Estadual nº 4.484/1981 (fls. 270/273), o Decreto nº 5.590/1978 declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação, os imóveis de domínio privado compreendidos no perímetro do futuro Parque Estadual Marumbi I; ao passo que o Decreto nº 5.591/1978 declarou permanentes as florestas nativas, tanto de domínio público, como particular, existentes na área anteriormente citada.

O RECORRENTE, então, afirmou que a privação do seu direito de propriedade e a tomada da posse das terras pelo Estado do Paraná foram confirmados pela decisão judicial em ação de indenização por desapropriação nº 3915, transitada em julgado em 23/06/1986 (certidão de fl. 56).

A DRJ, ao apreciar o argumento da RECORRENTE, entendeu que a ausência de averbação na matrícula do imóvel da desapropriação e da transferência da propriedade para o Estado do Paraná é fato suficiente para caracterizar a ora RECORRENTE como contribuinte do ITR em relação ao aludido imóvel.

Em suas razões recursais, a RECORRENTE invocou o art. 2º, §1º, II, do RITR/2002 (Decreto Federal nº 4.382/02) para afirmar que o ITR incide sobre a propriedade rural declarada de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social:

I - até a data da perda da posse pela imissão prévia do Poder Público na posse;

II - até a data da perda do direito de propriedade pela transferência ou pela incorporação do imóvel ao patrimônio do Poder Público.

Afirmou que, no caso em tela, ocorreram os seguintes fatos: i) os decretos que determinam a desapropriação são de 1978; ii) a sentença que declarou a incorporação da área de 718,70 hectares ao patrimônio do Estado do Paraná, já de posse do Estado, transitou em julgado

em 23/06/1986; e iii) o precatório para pagamento da indenização pela desapropriação indireta foi expedido em março de 1987, já quitado.

Assim, entendeu que “a imissão na posse do Estado do Paraná da área desapropriada ocorreu quando da publicação dos decretos, uma vez que o ente público promoveu desde logo a limitação, guarda e fiscalização dos imóveis alcançados pelos decretos através do Instituto de Terras e Cartografia do Paraná, descaracterizando, desde então, o direito de propriedade da ora Recorrente, conforme declarado na sentença judicial supra mencionada” (fl. 141).

Por outro lado, asseverou que, na hipótese de se considerar a perda do direito de propriedade quando da ação judicial de indenização, o trânsito em julgado desta ocorreu bem antes dos fatos geradores objeto do presente lançamento (fl. 141):

No entanto, mesmo que considerada a posse da área pelo Estado na data do trânsito em julgado da decisão que determinou a incorporação da área de 718,70 hec ao patrimônio do Estado, da expedição do precatório ou, ainda, do efetivo pagamento da indenização judicial, todas são muito anteriores a data dos exercícios lançados no auto de infração, implicando nulidade do lançamento.

Em análise prévia, a 1ª Turma da 1ª Câmara da 2ª Seção entendeu ser necessário esclarecer se a área objeto da decisão proferida na ação de indenização nº 3915 é o mesmo imóvel objeto do presente caso, razão pela qual determinou a conversão em diligência.

A diligência era fundamental pois, sendo o imóvel objeto de processo de desapropriação em data anterior à data de ocorrência do fato gerador, estaria configurada a ilegitimidade passiva da RECORRENTE para responder pela exação tributária.

Isto porque, a questão de desapropriação indireta de imóveis não é nova no âmbito do CARF, e este tribunal administrativo tem o entendimento consolidado que a criação de parques públicos e florestas nacionais afasta a legitimidade passiva do contribuinte para responder pelo ITR, a conferir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006

ITR. IMÓVEL DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO DA POSSE. PERDA DA POSSE ANTERIORMENTE À DATA DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. DECRETO CRIADOR DA FLORESTA NACIONAL. PROPRIETÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Comprovado nos autos que a área total do imóvel está dentro dos limites da Floresta Nacional criada antes da data de ocorrência do fato gerador do qual decorreu a perda da posse e esvaziamento do conteúdo econômico inerente à exploração do direito de propriedade e tendo sido a gleba integrada a estrutura do IBAMA, deve-se cancelar o lançamento por ilegitimidade passiva do proprietário.

(Acórdão nº 2401-006.526 de 9/5/2019)

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Data do fato gerador: 01/01/2009

RECURSO DE OFÍCIO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE PELO PODER PÚBLICO

Demonstrado nos autos, de maneira inequívoca, que houve, no curso do processo de desapropriação do imóvel, imissão provisória na posse em favor do Poder Público, em data anterior à do fato gerador do ITR/2009 (1º.01.2009, nos termos do art. 1º, §1º da Lei nº 9.393/96), não há como prosperar o crédito tributário lançado em nome do impugnante, posto que não há incidência do ITR.

(Acórdão nº 2402-006.756 de 08/11/2018)

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2006

ITR. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO.

Não incide o imposto sobre imóvel inteiramente localizado em área de preservação permanente transformada em Parque Estadual instituído por Decreto Estadual.

Recurso Voluntário Provido.

(Acórdão nº 2801-003.576 de 16/07/2014, 1ª Turma Especial da 2ª Seção)

Assim, bastava ao contribuinte comprovar que no presente caso a área em questão foi efetivamente aquela objeto do processo de desapropriação nº 3915, objeto da certidão de fl. 56 e da sentença de fls. 57/61.

Este fato foi plenamente comprovado pelo relatório de diligência fiscal de fls. 285/290 que, apesar de ter afirmado que apenas houve averbação da transferência da propriedade em 2016 (fls. 181 e 187), apontou com clareza que a área objeto da presente exação fiscal fazia parte do perímetro delimitado pelos Decretos Estaduais nº 5.590/1978 e nº 5.591/1978, para criação de parque ecológico.

Merece um breve esclarecimento a conclusão alcançada pela autoridade de origem em seu relatório de diligência fiscal.

Em breve síntese, a autoridade fiscal, apesar de ter verificado que o imóvel em questão é o mesmo enquadrado pelos Decretos nº 5.590/1978 e nº 5.591/1978 e objeto da ação de desapropriação nº 3915, entendeu que o RECORRENTE era sujeito passivo do ITR pois não foi comprovada a imissão na posse do estado do Paraná.

Acontece que neste caso a imissão na posse decorre de expressa previsão legal, não sendo necessário aguardar, no caso concreto, o Registro de Incorporação na matrícula do imóvel, pois já havia sentença judicial reconhecendo que o imóvel estava nas áreas de utilidade pública e preservação permanente decretadas pelo Estado do Paraná.

É que o contribuinte, na década de 80, ingressou com ação judicial de indenização em razão da desapropriação sofrida pela limitação do uso de seu imóvel. Assim, quando o Poder Judiciário deferiu o pleito do contribuinte, foi reconhecido que o imóvel se encontrava dentro da área em que o Estado do Paraná estabeleceu limitação de uso. Por este motivo, s.m.j., entendo

que era desnecessário o ato formal de registro da incorporação na matrícula do imóvel, já que os próprios Decretos do Estado tiveram este propósito. A conferir.

A Lei nº 9.985, de 18.07.2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, estabeleceu critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

Art. 2º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

(...)

Art. 7º As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

I Unidades de Proteção Integral;

II Unidades de Uso Sustentável.

§1º. O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.

Tal legislação categorizou os Parques como uma forma de Unidade de Proteção Integral, de maneira que todos os terrenos particulares que ali se encontrem passam a ser de posse e domínio útil do ente que institui o parque, devendo ser objeto de desapropriação, *in verbis*:

Art. 8º. O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

(...)

III Parque Nacional;

(...)

Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1º. O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

(...)

§ 4º. As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal.

Ou seja, de acordo com a Lei nº 9.985/2000, os Parques (Nacional, Estadual ou Municipal) são Unidades de Proteção Integral, para as quais só é admitido o uso indireto (aquele

que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais) dos seus atributos naturais.

Assim, as terras inseridas em Parques não podem ser exploradas comercialmente, posto que seu único objetivo é a preservação de ecossistemas naturais, possibilitando, apenas, a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação ambiental, de recreação e de turismo ecológico.

Com a criação do Parque Estadual do Marumbi pelos Decretos nº 5.590/78 e nº 5.591/78 do Estado do Paraná, a área nele inserida (que contém o imóvel objeto do presente caso) passou a ser controlada pelo poder público, de forma a não haver possibilidade de qualquer tipo de exploração, a não ser ambiental (mediante prévia autorização dos órgãos governamentais de controle do meio ambiente).

Conforme aponta o RECORRENTE em suas razões (fl. 140), no processo que trata da indenização pela desapropriação foi proferida sentença que lhe foi favorável, e destacou o seguinte trecho:

De fato, declarando de utilidade pública a área e de proteção permanente as florestas nela existentes, chamou a si o réu essa responsabilidade. E tanto isso é certo, que logo tratou de promover através do ITC. [Instituto de Terras e Cartografia do Paraná], a limitação, guarda e fiscalização dos imóveis alcançados pelos decretos.

Por tudo isso, tem-se como certo que o direito de propriedade dos autores ficou descaracterizado. (...)

Pelo exposto, julgo procedente a ação, incorporando ao patrimônio do Estado do Paraná a área de 718,70 hectares, área contida dentro dos limites do Parque Marumbi.

Por sua vez, quando da apreciação do caso pelo TJPR, foi proferido acórdão com a seguinte ementa (fls. 213 e ss):

AÇÃO INDENIZATORIA - INSTITUIÇÃO PELO ESTADO DE RESERVA FLORESTAL – RESTRIÇÕES QUE IMPOSSIBILITAM O USO E GOZO DAS TERRAS - INDENIZAÇÃO DEVIDA AO PROPRIETÁRIO - Se com a instituição pelo Estado de reserva florestal são impostas restrições que impossibilitem o uso e gozo das terras, defere-se ao proprietário o direito à indenização.

No voto que compõe o referido acórdão, o Desembargador afirmou o seguinte:

A limitação ao direito de propriedade das autoras não foi genérica, mas específica, e de tal forma ampla que se tornou obstativa desse direito. É que com a instituição pelo Estado do Parque Marumbi foram impostas restrições que impossibilitaram o efetivo uso e gozo das terras. As árvores plantadas não podem ser abatidas. A vegetação nativa tornou-se irremovível. Os frutos não podem ser colhidos. Benfeitorias acessões não podem ser feitas. O solo não pode ser aproveitado. Há, portanto, obstáculo intransponível ao exercício livre do direito de propriedade, com equivalência à desapropriação indireta, por isso que ao proprietário é deferida a justa indenização constitucional (art. 153, § 22), com a contraprestação da incorporação ao patrimônio do Estado da área atingida.

A situação não se modificou quando a mesma área foi transformada em Área Especial de Interesse Ecológico (Área Especial de Interesse Turístico do Marumbi) pela Lei Estadual nº 7.919/84, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 5.308/85, conforme exposto pela

autoridade fiscal no relatório da diligência. É que a área já estava sob o controle do Poder Público desde os Decretos anteriores. Ademais, a Lei nº 9.393/96 é expressa ao afirmar que as áreas de interesse ecológico, assim declaradas mediante ato do órgão estadual competente, não compõem área tributável pelo ITR (redação à época dos fatos):

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

(...)

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

Inclusive o CARF já apreciou questão envolvendo o ITR sobre uma outra área objeto dos Decretos do Estado do Paraná nº 5.590/78 e nº 5.591/78, que tratam sobre os imóveis abrangidos pelo Parque Estadual do Marumbi, oportunidade em que a Turma julgadora entendeu por afastar a incidência do ITR:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2008

ITR. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO.

Não incide o imposto sobre imóvel inteiramente localizado em área de preservação permanente transformada em Parque Estadual instituído por Decreto Estadual. No caso em tela, houve desapropriação indireta da área em favor do Estado do Paraná para criação do Parque Estadual do Marumbi. Recurso Provido

(Acórdão nº 2301-004.788, de 16/08/2016)

Assim, uma vez que o retorno de diligência comprovou que o terreno objeto do presente lançamento se encontra dentro do Parque Estadual do Marumbi e que foi aquele mesmo imóvel objeto de ação judicial interposta perante o TJPR para indenização pela desapropriação, entendo, portanto, desnecessária a comprovação de imissão de posse do Estado do Paraná no presente caso, pois ela decorre de presunção legal. Também desnecessário o registro de incorporação na matrícula do imóvel, pois a sentença judicial transitada em julgado já reconheceu a desapropriação do imóvel em favor do Estado do Paraná.

Neste ponto, importante fazer um esclarecimento quanto à área do imóvel ora em discussão.

De início, na DITR e demais atos do lançamento, consta que a área do imóvel era de 1.206,0ha (fl. 07). Contudo, na Matrícula do imóvel (nº 569) consta que a área de 716,8619ha

foi incorporada pelo Estado do Paraná (fl. 181). No Relatório de diligência conta o seguinte sobre esta área atualizada do imóvel (fl. 289):

5 - A matrícula de nº 569, atualizada, identifica um imóvel rural com área total de 732,7 ha, originária da junção dos lotes nº 2, 3 e 4 da Gleba Barra Bonita (transcrição nº 4.027, lotes de terreno sob. nº 3 (três) e 4 (quatro) da Gleba Barra Bonita com 334,3 ha; lote de terreno sob. nº 2 (dois) da Gleba Barra Bonita com 398,4 ha;), tendo como proprietária a empresa Irmãos Thá S/A.

Em trabalho de campo, ao demarcar os polígonos dos lotes nº 2 (395,3088 ha), nº 3 (135,1554 ha) e nº 4 (186,3978 ha) da Gleba Barra Bonita (transcrição nº 4.027), o Departamento de Geodésia do Instituto de Terras Cartografia e Geociências do Estado do Paraná, constatou existir somente 716, 8619 ha, que, foi INCORPORADO ao patrimônio do Estado do Paraná, conforme matrícula nº 9.635, em 04 de janeiro de 2016.

Cabe ainda salientar que consta registrada, pela R – 4/569, a escritura pública de servidão perpétua de passagem a favor da Copel de uma área de 14,028 ha (fl.177), e que consta da averbação AV.15/569 a informação; “*restando uma área de 15.1381 ha*”(fl. 181).

Portanto, constata-se que o imóvel em questão (matrícula de nº 569) não possui 1.206,0ha, como inicialmente descrito. Sua área foi atualizada para 732,7ha e posteriormente, quando da demarcação pelo Departamento de Geodésia do Instituto de Terras Cartografia e Geociências do Estado do Paraná, constatou-se existir somente 716,8619ha, os quais foram incorporados pelo Estado do Paraná.

Sendo assim, conforme já exposto, toda a área do imóvel já havia sido desapropriada antes dos fatos geradores do ITR objeto deste processo (sobretudo em razão dos Decretos do Poder Executivo Estadual e da ação judicial proposta pelo contribuinte para buscar indenização pela desapropriação do imóvel, com decisão favorável ao mesmo).

Sendo assim, imperioso é reconhecer a ilegitimidade passiva do RECORRENTE.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim